



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837453 - DF (2024/0489957-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **GEOVANE DOS SANTOS CHAVES**
ADVOGADOS : **VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA - GO022297**
 CAIO SOARES STURARO - GO055726
AGRAVADO : **JOSE DE ARIMATEIA DE SA NUNES**
AGRAVADO : **5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA**
ADVOGADOS : **DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812**
 JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
 FERNANDO BARBOSA TELES - DF053147
AGRAVADO : **EDUARDO DUTRA VAZ - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. No presente caso, a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão de prazo processual, apresentando petição de fls. 1.350/1.353, contudo, insuficiente para afastar a intempestividade.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837453 - DF (2024/0489957-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GEOVANE DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADOS : VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA - GO022297
CAIO SOARES STURARO - GO055726
AGRAVADO : JOSE DE ARIMATEIA DE SA NUNES
AGRAVADO : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
FERNANDO BARBOSA TELES - DF053147
AGRAVADO : EDUARDO DUTRA VAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. No presente caso, a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão de prazo processual, apresentando petição de fls. 1.350/1.353, contudo, insuficiente para afastar a intempestividade.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEOVANE DOS SANTOS CHAVES contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade (fls. 1.356-1.357).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 1.134):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA POSSE. NÃO OCORRÊNCIA. CHÁCARA FORTALEZA. FAZENDO BREJO OU TORTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não está o magistrado obrigado a refutar todas as alegações das partes, máxime quando tenha chegado a uma conclusão baseada em motivo suficiente para fundar de forma lógica o seu posicionamento.

2. O art. 560 do Código de Processo Civil reza que o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado . em caso de esbulho

3. Nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar a sua posse. 3.1. Sendo a documentação juntada aos autos suficiente apenas para demonstrar a suposta aquisição do imóvel em 2000 através de cessão de direitos, mas não restando devidamente comprovada a posse do bem, em especial a partir da derrubada das construções havidas no local pela Administração Pública ainda no ano de 2002, não se desincumbe o autor de seu ônus probatório, sendo incabível o reconhecimento da posse do bem.

4. Recurso conhecido e não provido.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que (fls. 1.367-1.368):

Conforme, se comprova abaixo e poderá ser comprovado mediante simples conferência nos autos originários no sistema PJ'e 2º grau do TJDF, o Agravo no R Esp foi protocolado tempestivamente, uma vez, que no dia 01/11/2024 foi feriado prolongado ante o Dia de Finados no dia 02/11/2024, conforme PORTARIA CONJUNTA DO TJDF DE N. 1 DE 11/01/2024, art. 2º, XI - acostada.

Assim, o próprio sistema PJ'e do e. TJDF, já contabiliza os feriados nos prazos e os informa nos expedientes.

FRISA o agravante que protocolou a petição interlocutória (e -STJ n. 1.358), demonstrando os fatos e provas, fundamentando inclusive na própria jurisprudência deste e. STJ, razão que deve ser reformada a decisão vesgatada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.391-1.412.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Da detida análise dos autos, observa-se que parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/10/2024, sendo o agravo interposto somente em 12/11/2024, ou seja, um dia após o prazo.

Desse modo, mesmo considerando o dia 1º/11/24 como feriado, o recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que é sedimentado nesta Corte o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido.

A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Com efeito, o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

No presente caso, a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão de prazo processual, apresentando petição de fls. 1350/1353, contudo, insuficiente para afastar a intempestividade.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INSANÁVEL. SISTEMA ELETRÔNICO. PRAZO. INDICAÇÃO. PARTE. ÔNUS PROCESSUAL.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode prejudicar a parte, configurando justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso.

3. O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem deve ser devidamente comprovado para que configure justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos em que a parte apresenta, exclusivamente, o print da tela do sistema no corpo da peça recursal. Precedentes.

4. As informações acerca do prazo recursal extraídas do sistema eletrônico do tribunal de origem não eximem o advogado do seu ônus processual de comprovação das suspensões locais da contagem.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.815.359/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Esta Corte superior tem orientação, segundo a qual a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No presente processo, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie.

2. A parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 24/6/2024, sendo o agravo somente interposto em 22/8/2024. Então, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.753.678/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.837.453 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0489957-1

Número de Origem:

07137214320238070020 7137214320238070020

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOVANE DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADOS : VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA - GO022297

CAIO SOARES STURARO - GO055726

AGRAVADO : JOSE DE ARIMATEIA DE SA NUNES

AGRAVADO : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812

JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638

FERNANDO BARBOSA TELES - DF053147

AGRAVADO : EDUARDO DUTRA VAZ - ESPÓLIO

ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEOVANE DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADOS : VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA - GO022297

CAIO SOARES STURARO - GO055726

AGRAVADO : JOSE DE ARIMATEIA DE SA NUNES

AGRAVADO : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812

JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638

FERNANDO BARBOSA TELES - DF053147

AGRAVADO : EDUARDO DUTRA VAZ - ESPÓLIO

ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025